

Registro: 2015.0000540338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007103-51.2009.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA, é apelado FABÍULA DO NASCIMENTO LEOCÁDIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 2765

APELAÇÃO Nº 0007103-51.2009.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

APELANTE: VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.

APELADA: FABÍULA DO NASCIMENTO LEOCÁDIO

JUÍZA DE DIREITO: CINTIA ADAS ABIB

APELAÇÃO CÍVEL — INDENIZATÓRIA — DANOS MORAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Procedência em Primeiro Grau de Jurisdição — Recurso da ré — Vestígios materiais e prova oral que conduzem à exclusiva culpabilidade da apelante no evento danoso — Ato ilícito configurado — Dever de indenizar — Juros moratórios — Responsabilidade extracontratual — Fixação do termo inicial a partir da citação — Modificação para adoção do termo inicial como sendo a data da sentença — Impossibilidade — Exegese da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça — Ausência de irresignação da apelada e proibição de ´reformatio in pejus´ — Sentença mantida — Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 265/276, ora adotado, acrescenta-se que a ação de indenização por ato ilícito cumulada com dano morais, pelo rito ordinário, ajuizada por FABÍULA DO NASCIMENTO LEOCÁDIO em face de VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA., em que a autora buscava a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do óbito de seu filho em acidente de trânsito, a saber, atropelamento em via pública por coletivo de propriedade da ré, alegando culpa desta última, *in eligendo*, foi julgada procedente em Primeiro Grau de Jurisdição, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 272.500,00, a título de danos morais, com correção monetária a contar da sentença (Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), pelo índice da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor condenatório.

Apela a ré, objetivando a modificação do julgado, sustentando, em resumo, que: a) a prova oral seria inconsistente; b) o laudo pericial determinara que o veículo estivesse a quarenta quilômetros por hora no momento do acidente e encontrava-se em desaceleração, dessa forma, contradizendo a prova oral; c) existiriam diversas versões para explicar a razão pela qual a criança estaria no local do acidente, assim, seria impossível determinar qual seria o relato verdadeiro, sendo preponderante o fato de que uma criança de 09 anos jamais poderia estar sozinha perambulando entre o trânsito de São Paulo; d) seria impossível a previsão do ocorrido, verdadeira fatalidade; e) o condutor do ônibus teria dirigido adequadamente o veículo; e f) os juros moratórios deveriam ser aplicados a partir da data da sentença (condenação). Pleiteia, ao final, a reforma da r. sentença e, em caráter subsidiário, o cômputo dos juros de mora a partir do arbitramento.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Incontroverso é o fato de que o jovem de nome Deivison Leocádio de Souza, filho da ora apelada, faleceu em virtude de atropelamento por ônibus de propriedade e sob uso da empresa apelante, na data de 18 de março de 2008, por volta das 19:50 horas.

A culpabilidade da recorrente no evento, para os fins do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil, está comprovada.

O conjunto probatório dos autos permite tal ilação.

Da análise das fotografias juntadas pela autora apelada (fls. 22/37) e aquelas constantes do laudo realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico Científica (fls. 167/190), nota-se que a vítima estava em travessia na faixa de pedestres quando atingida.

Para isso, basta observar onde ficou a posição final do



cadáver, a rememorar, conforme os vestígios materiais (fls. 173/175), que a vítima foi primeiramente atingida pela parte frontal direita do veículo, vindo, em consequência, a terminar sob a roda traseira esquerda do mesmo (fls. 170 e 176).

A marca de sangue (fls. 22/23), bem como a última posição do cadáver (fls. 176/177), também comprova que estava a vítima em travessia na faixa de pedestres, pois extremamente próxima a esta, considerado o normal deslocamento do corpo frente ao impacto ocorrido.

Neste ponto regula o Código de Trânsito Brasileiro, in

verbis:

"Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código".

Imperioso dizer que todo motorista deve dirigir com total cautela e atenção, dando à devida preferência aos pedestres (vide artigos 28, 36, 44 do mesmo *codex*).

Da leitura dos autos, notadamente da oitiva do cobrador daquele coletivo perante a Autoridade Policial (fls. 59/60), claro restou que o motorista sequer viu o garoto, que fazia a travessia na faixa, pois somente soube do que ocorrera devido ao barulho que escutara, com a quebra do vidro da porta dianteira, bem como pelo aviso do motociclista que acabou por lhe advertir. Não há notícia de que havia sinalização semafórica para pedestres naquele trecho.

É bom dizer que, por tratar-se de ônibus de linha urbana, o caminho era repetido por diversos dias e conhecido pelos profissionais da recorrente; devido a este fato, esperava-se o mínimo de prudência quando da conversão para aquela avenida em declive onde se deu o trágico acidente, o que acabou por não ocorrer.

Ao pedestre é dada a preferência na travessia, ainda mais a se considerar que a mesma ocorreu sobre a faixa destinada para tanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Muito provavelmente a velocidade exercida quando da conversão em curva acentuada à direita, aliada ao fato de ausência de prudência e cautela, não permitiram a total visão do motorista, ocasionando o acidente.

Como bem observado na r. sentença singular, a análise da velocidade do veículo, por meio do disco de tacógrafo (fls. 163), não tem a propriedade, *de per si*, de isentar o motorista do coletivo, pois a velocidade poderia ser imprópria à devida conversão daquela via, ainda que em movimento de desaceleração. Registre-se que não se sabe a última velocidade do veículo, quando da entrada naquela acentuada curva.

A prova oral, neste particular, corrobora com os vestígios materiais contidos nos autos especialmente pelo fato de que se encontrava a vítima em travessia de faixa de pedestres quando foi atropelada por veículo da apelante, não sendo imprescindível que tivesse a mesma comparecida perante a Autoridade Policial para a confecção de Boletim de Ocorrência.

No mais, irrelevante é o fato de a vítima estar desacompanhada quando da travessia, pois a obrigação de observância do motorista de ônibus de ver se há pedestres na faixa em questão, não possui caráter identificador do transeunte, pouco importando sua condição pessoal (*v.g.* criança, cadeirante, idoso).

O seu mister é observar e parar, caso existente pedestre em travessia na faixa, e aguardar para prosseguimento da viagem.

Dito isto, presente está a existência de ato ilícito (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil) a consubstanciar a fixação de quantia indenizável a título de dano moral em favor da apelada.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da condenação a apelante, por culpa *in elegendo* (artigo 932, inciso III, do Código Civil).

Quanto aos juros moratórios, melhor sorte não assiste à

Estes foram fixados em r. sentença monocrática em 1% ao mês, a contar da citação.

recorrente.



Preconiza a Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Logo, os juros de mora deveriam ter incidência a partir da data do evento danoso, a saber, 18/03/2008.

Todavia, como ausente irresignação da apelada neste particular e, ainda, considerada a proibição de *reformatio in pejus* da sentença, nada há a modificar, também, neste sentido.

Pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS Relator